

Tutela Jurídica aos Refugiados e suas Contribuições no Resgate da Dignidade Humana

Legal Protection for Refugees and their Contributions to the Rescue of Human Dignity

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar que a tutela jurídica de proteção aos direitos fundamentais dos refugiados contribui para que estes resgatem sua dignidade como seres humanos. Para isso, será apresentado um panorama da situação atual dos refugiados no Brasil e no mundo. Verificar-se-á a evolução da tutela jurídica dispensada a esses indivíduos após a Segunda Guerra Mundial, no intuito de garantir seus direitos fundamentais. Apresentar-se-á, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância para a recuperação dos direitos fundamentais dos indivíduos subjugados às condições indignas de permanência em seus países de origem, fazendo com que se tornassem refugiados. Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados para a coleta de dados, o presente estudo se propõe a realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, mediante fatos e dados objetivos. Em relação à abordagem metodológica, a presente pesquisa utilizou-se de maneira qualitativa, uma vez que foram observadas estatísticas e fenômenos sociais ocorridos dentro da área do Direito Internacional Humanitário. Por fim, os autores concluíram pela existência da relação entre a tutela jurídica dispensada aos refugiados e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Refugiados. Tutela jurídica. Dignidade humana.

ABSTRACT

The objective of this article is to demonstrate that the legal protection of the fundamental rights of the refugees contributes to rescue their dignity as human beings. For this, an overview of the present situation of the refugees in Brazil and in the rest of the world will be presented. We will consider the evolution of the legal protection provided to these individuals after World War II in order to guarantee their fundamental rights. Also, we present the principle of human dignity and its importance to restore the fundamental rights of these people subjugated to undignified conditions of permanence in their countries of origin, making them become refugee. As for the methodological procedures to be used for data collection, we intend to carry out a bibliographical and documental research, through facts and objective data. This research was carried out with a qualitative approach, considering the statistics and social phenomena occurring within the area of International Humanitarian Law were observed. At last, we will conclude that there is a relation between the legal protection given to the refugees and the principle of human dignity.

Keywords: Refugees. Legal protection. Human dignity.

José Octávio Távora Neto

Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Santos, SP, Brasil.

Email: jota_tavora@hotmail.com

ORCID:

<https://orcid.org/0000-0002-6175-5066>

Roberto Campos Leoni

Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, Resende, RJ, Brasil

Email: rleoni@yahoo.com.br

ORCID:

<https://orcid.org/0000-0001-6600-2963>

Recebido em: 16 SET 2021

Aprovado em: 14 DEZ 2022

Revista Agulhas Negras
ISSN on-line 2595-1084

<http://www.ebrevistas.eb.mil.br/aman>



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0>



1 Introdução

Ao longo dos séculos, a história do homem mostra-nos seu constante deslocamento de uma região para outra. Esses movimentos fizeram parte do passado, fazem do presente e farão parte do futuro da humanidade. Porém, as migrações forçadas ocorreram e ainda ocorrem, quando o ser humano busca por proteção ou quando esta não lhe é mais garantida em seu local de origem.

Esses indivíduos que deixam os seus países, de maneira compulsória, são designados refugiados, e constituem um grupo de pessoas que são compelidas a fugir de seus locais de origem por temerem por suas vidas, liberdades ou seguranças. Assim sendo, esse deslocamento não se fez por livre e espontânea vontade, mas sim, por uma necessidade. Seguem rumo a outras nações, fugindo principalmente da miséria, da intolerância político-religiosa, da persistência de conflitos civis e da guerra.

O indivíduo que se encontra na situação de refugiado possui fundados temores de ser perseguido devido a sua raça, à religião, à nacionalidade, à associação a determinado grupo social ou à opinião política. E, em virtude dessa grave e generalizada violação de direitos humanos, vê-se obrigado a deixar o seu país de origem para buscar refúgio em outro local.

Estes deslocamentos forçados são marcados pelo estado de necessidade em que se encontram os refugiados, muitas vezes navegando em embarcações marítimas precárias, transportando o pouco que possuem, correndo risco iminente de vida e lançando-se a sorte em busca da sobrevivência em territórios onde jamais estiveram.

O evento histórico que marcou o início do crescimento do número de refugiados foi a 2ª Guerra Mundial, em virtude das graves violações dos direitos humanos durante o conflito (ANDRADE, 2017, p. 29). A partir desse fato histórico, é notável a preocupação global com a elaboração, o desenvolvimento e a ratificação de leis que tutelassem indivíduos os quais estivessem procurando por asilo em um país estrangeiro (ANDRADE, 2017, p. 41).

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), agência da ONU que atua para assegurar e proteger os direitos das pessoas em situação de refúgio, existiam no mundo, em 2017, cerca de 25,4 milhões de pessoas que se encontravam na situação de refugiados ou solicitantes de refúgio (ANDRADE, 2017, p. 60). Esse fluxo migratório de indivíduos deslocados de seus locais de origem, devido aos mais diferentes tipos de problemas, tornou-se evidente, principalmente após os horrores causados pelo conflito global ocorrido na metade do século XIX (ANDRADE, 2017, p. 53).

Diante de tal panorama, o presente artigo propõe, de maneira objetiva, demonstrar que a tutela jurídica de proteção aos direitos fundamentais dos refugiados é condição fundamental para que estes resgatem sua dignidade como seres humanos. Para isso, os procedimentos metodológicos a serem



utilizados para a coleta de dados dar-se-ão por intermédio da realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio de fatos e dados objetivos, fazendo-se uma abordagem qualitativa, uma vez que serão observadas estatísticas e fenômenos sociais ocorridos dentro da área do Direito Internacional Humanitário.

Assim sendo, o presente artigo científico tem a pretensão de demonstrar a importância fundamental que a tutela jurídica aos refugiados tem em relação à recuperação da dignidade da pessoa humana de quem busca asilo em um país estrangeiro, outrora comprometida em virtude de grave e generalizada violação aos direitos humanos, ocorrida em seus países de origem.

2 Percurso Metodológico

Quanto aos procedimentos utilizados para a coleta de dados, o presente estudo propôs-se a realizar uma pesquisa bibliográfica e documental. Essa pesquisa teve por finalidade não somente ampliar o grau de conhecimento em uma determinada área, capacitando o investigador a compreender ou delimitar melhor um problema de pesquisa; como também dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como base ou fundamentação na construção de um modelo teórico explicativo de um problema, isto é, como instrumento auxiliar para a construção e fundamentação de hipóteses (KÖCHE, 2000, p. 122).

Em relação à abordagem, a presente pesquisa foi do tipo qualitativo, uma vez que foram observadas estatísticas e fenômenos sociais ocorridos dentro da área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os principais objetivos da presente pesquisa foram o de verificar a atual situação dos refugiados no Brasil do século XXI, a influência que a tutela jurídica internacional, bem como a nacional, exerce sobre o restabelecimento da dignidade humana dos refugiados, e a necessidade da busca de asilo em um país estrangeiro, em virtude de grave e generalizada violação aos direitos humanos ocorrida em seus países de origem.

O estudo bibliográfico foi realizado por meio de uma pesquisa exploratória, que teve como principal objetivo proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 100), contribuindo para a síntese e a análise dos materiais levantados, de forma a corroborar um conteúdo de literatura atualizado e compreensível.

Para lastrear a pesquisa do presente artigo, bem como a sua redação, foi utilizada, na área de metodologia, a obra ‘fundamentos de metodologia científica (LAKATOS; MARCONI, 2003).

3 Referencial Teórico

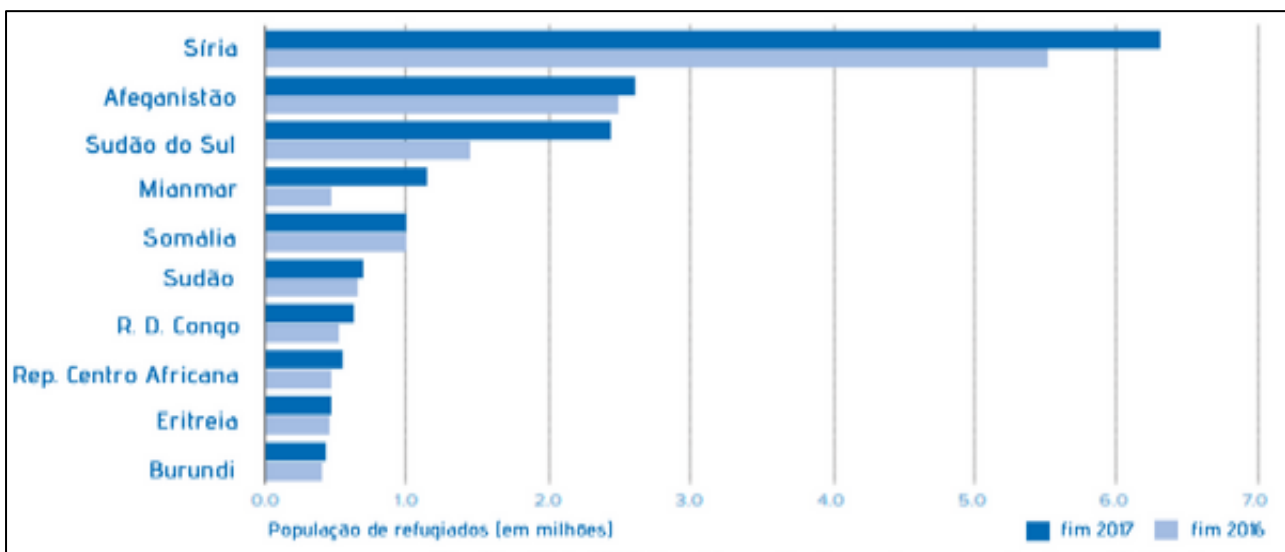
3.1 A Situação dos Refugiados no Mundo

A guerra da Síria aumentou expressivamente o contingente de refugiados a procura de proteção, particularmente em países situados no Oriente Médio e na África, notadamente, em virtude da proximidade geográfica dos territórios e da dificuldade que enfrentam no deslocamento para outras regiões.

A despeito das proporções do conflito na Síria, este não é o único. Calcula-se que haja, pelo menos, onze grandes conflitos na África e no Oriente Médio. Afeganistão, Sudão do Sul, Somália e República Democrática do Congo são as principais regiões de conflitos que mais provocam danos à integridade da população, ocasionando o deslocamento de milhões de indivíduos, tanto para outros países como deslocamentos internos para campos de refugiados nas periferias de seus territórios (SOUZA, 2016).

Conforme a figura 1, grande parte dos países que originam refugiados encontram-se na África e no Oriente Médio. Até o final de 2017, quase 6,3 milhões de refugiados deixaram a Síria em decorrência desse conflito. Ou seja, dos 25,4 milhões de refugiados existentes no mundo, em 2017, cerca de 25% eram de origem síria. Conjuntamente, Afeganistão e Sudão do Sul deslocaram mais de quatro milhões de refugiados originados pelos conflitos ainda em curso.

Figura 1: principais países de origem dos refugiados

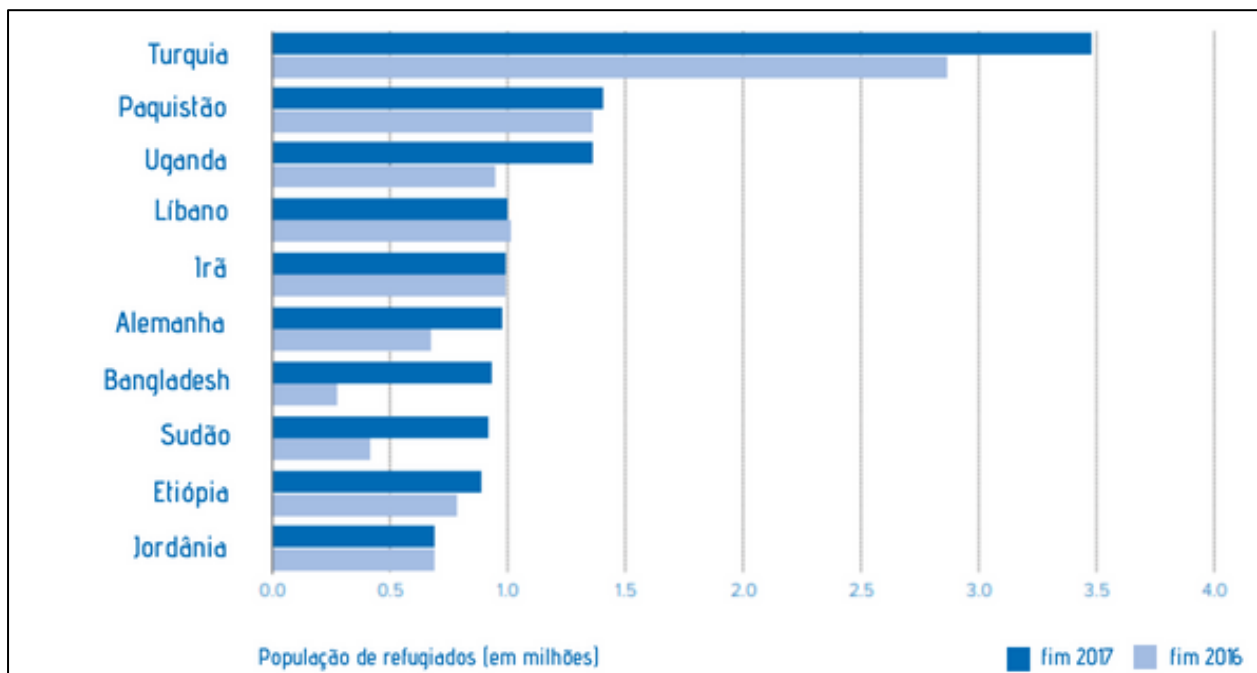


Fonte: ACNUR (2018)

Os países que receberam esses refugiados, em sua maioria, estavam em estágio econômico de em desenvolvimento ou de subdesenvolvimento, e não possuíam recursos financeiros e estruturais para fornecer segurança e para garantir o mínimo existencial aos refugiados. Entretanto, apesar de

não possuem recursos adequados, esses países, localizados principalmente na África e na Ásia (Oriente Médio) arcaram com o ônus da crise, sendo estes continentes que mais abrigaram refugiados. Vários países desses continentes, com exceção feita à Alemanha, estão presentes na lista das dez nações que mais acolheram refugiados no mundo, a saber: Turquia, Paquistão, Uganda, Líbano, Irã, Alemanha, Bangladesh, Sudão, Etiópia e Jordânia, conforme apresentado na figura 2 (SOUZA, 2016).

Figura 2: principais países anfitriões de refugiados



Fonte: ACNUR (2018).

Constata-se, assim, que, no século XXI, os conflitos e as perseguições estão aumentando cada vez mais, especialmente nas áreas do Oriente Médio e da África. Consequentemente, isso fez com que essas regiões tivessem as maiores estatísticas de refugiados em todo o mundo.

Diante desse quadro, é necessário existir uma cooperação entre as nações e os organismos internacionais no reconhecimento de qualquer movimento de combate, principalmente aqueles junto aos países que mais originam refugiados, e identificar às causas primárias que promovem essas crises de migração. A seguir, verificar-se-á a situação dos refugiados que se encontram no território brasileiro.

3.2 A Situação dos Refugiados no Brasil

A situação dos refugiados em solo pátrio não é muito distinta em relação aos países que receberam refugiados pelo mundo. Nesse contexto, nosso país reconheceu 33.866 solicitações de refúgio, em 2017 (ANDRADE, 2017, p. 54). Segundo dados do Comitê Nacional para os Refugiados

(CONARE – 2017), as nacionalidades que tiveram suas solicitações de refúgio mais deferidas foram: Venezuela, Cuba, Haiti, Angola, China, Senegal, Síria, Nigéria, Bangladesh, República Democrática do Congo, Guiné Bissau, Guiné, Paquistão, e Líbano, conforme se verifica na figura 3.

Figura 3: número de reconhecimentos de refugiados no Brasil em 2017



Fonte: Brasil/Ministério da Justiça (2017)

Isto posto, interessante observar que 27.000 venezuelanos solicitaram refúgio em 2016, sendo o Brasil o segundo principal destino dessa população. Já em 2017, segundo o Ministério da Justiça (BRASIL, 2018, p. 26), o Brasil registrou um grande número de solicitações de refúgio, sendo 17.865 de venezuelanos. Com a crise político-econômica que vive a Venezuela, milhares de pessoas saem em busca de melhores condições e o principal destino é o território brasileiro, devido à localização geográfica, às oportunidades de emprego e a melhor infraestrutura.

A violência, a perseguição, a turbulência política e a crise econômica na República Bolivariana da Venezuela desencadearam uma grave crise humanitária no país, fazendo com que a Venezuela se tornasse o principal país de origem dos refugiados que se encontram em território brasileiro.

Levando-se em consideração a dimensão do território do Brasil, o contingente de sua população e a quantidade de seus recursos, conclui-se que o Brasil tem grande capacidade de conceder solicitações de refúgio não somente para os venezuelanos, mas também para refugiados das demais nacionalidades que buscam no território brasileiro a tentativa de recomeçar a vida.

3.3 A Tutela Jurídica aos Refugiados

Cada país possui soberania e autonomia para criar suas próprias normas que regularizam a entrada e a permanência dos refugiados em seu território. Todavia, as instituições e essas normas



internas devem coadunar com a legislação de Direito Internacional. A seguir, apresentar-se-á como se dá a tutela jurídica internacional aos refugiados.

3.3.1 A Tutela Jurídica Internacional aos Refugiados

A 2ª Guerra Mundial foi responsável, segundo estimativas, por cerca de 40 milhões de pessoas refugiadas de seus países de origem. Sendo assim, esta guerra de proporções globais foi considerada um marco histórico, o qual deu início a um acentuado aumento do número de refugiados, em virtude das graves violações aos direitos humanos durante esse conflito armado.

Nessa situação, nota-se a formação de dois tipos de grupos de refugiados: de um lado, os judeus que no início da guerra foram deportados para além das fronteiras alemãs, após terem sido despojados de todos os seus bens e de sua nacionalidade, tornando-se apátridas, ou seja, os refugiados de fato; e, de outro lado, os seres humanos, em sua maioria, mas não somente judeus, que, durante o desenrolar do conflito, abandonaram voluntariamente seus países de origem, pois eram perseguidos e não contavam com a proteção estatal, os refugiados propriamente ditos. (JUBILUT, 2007, p. 25-26).

Com o fim desse conflito global, estimou-se que havia cerca de 800 mil refugiados pela Europa (CARNEIRO, 2012). Existia, assim, uma necessidade de criação de ações coordenadas com a finalidade de proteger esses refugiados. Desse modo, o conflito global, ocorrido na metade do século XX, gerou a Convenção de Genebra de 1951 (SPRANDEL; MILESI, 2003).

[...] o fundamental para se entender o contexto em que a Convenção de 51 foi criada é o fato de que apenas 6 anos antes, a Carta das Nações Unidas estabelecia os princípios da soberania, independência e não ingerência como sendo fundamentais para a sobrevivência da ONU. Além disso, também é relevante a aprovação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu em seu artigo 14 que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (artigo 14, §1). [...] estes dois fatos são fundamentais para se entender como se deu a redação da Convenção de 51, e como os governantes da época entendiam que deveriam tratar e proteger os refugiados. (MAZÃO, 2017, p. 165-166).

Diante desse cenário, no ano de 1950, foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma agência especializada para os refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entidade máxima no reconhecimento e na proteção dos refugiados. Ao longo dos anos, o ACNUR tem assegurado e ampliado os motivos que ensejam o refúgio, realizando a expansão protetiva, tanto em virtude de guerras quanto em razão de desastres naturais, tutelando o direito dos refugiados, bem como providenciando a proteção internacional e o estabelecimento de relações com os Estados (JUBILUT, 2007).



Porém, os acordos internacionais existentes não atendiam a todos os indivíduos, devido as suas definições limitadas. Essas delimitações previam que o *status* de refugiado somente seria adquirido a partir de critérios coletivos, como por exemplo, sua origem, nacionalidade ou etnia. (JUBILUT, 2007).

A característica fundamental que diferencia a perspectiva para a definição do conceito de refugiado dos critérios anteriores é que a Convenção individualiza o refugiado, e o critério se centra na pessoa do refugiado. Aqui o refugiado(a) é um ser concreto que tem uma raça professa, uma crença religiosa, tem uma nacionalidade, pertence a um grupo social ou sustenta determinadas opiniões políticas e, exatamente por isso, é perseguido ou teve negada a proteção de seu estado de origem, ou este estado não pôde e não pode protegê-lo. (CARNEIRO, 2012, p. 17).

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados é o mais importante acordo internacional de tutela dos refugiados. Foi formalmente adotado em 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril 1954. No início, foi ratificada por 26 países, porém hodiernamente conta com a ratificação de 145 países. Desse modo, em seu texto vinha especificada a descrição de refugiado, no momento da entrada em vigor, além de trazer também outros princípios, como por exemplo:

[...] princípio do *non-refoulement*. Segundo esse direito-princípio, nenhum refugiado pode ser obrigado a retornar ao seu Estado perseguidor. Tal direito foi consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, quando normatiza que “nenhum dos Estados contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião ou nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.” (GARCIA, 2007, p. 104).

A Convenção de Genebra de 1951 previa duas reservas, uma geográfica e outra temporal, para reconhecer um refugiado. Permitia-se, então, uma cláusula que adotava somente indivíduos advindos da Europa e pessoas perseguidas antes do ano de 1951, para obterem o status de refugiado (JUBILUT, 2007).

Devido à reserva temporal, “os Estados reconheceram, em 1966, que novas situações de refugiados surgiram desde 1º de janeiro de 1951, e que dada à limitação contida no artigo 1º da Convenção de 51, estes refugiados não entrariam no escopo da definição” (MAZÃO, 2017, p. 167). Levando isso em conta, a Assembleia Geral da ONU resolveu aprovar, em 16 de dezembro de 1966, o Protocolo de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 e universalizou as reservas.

Em função das limitações e em face do surgimento de novos grupos de refugiados que não se enquadravam na definição restritiva da Convenção de 51, [...] foi adotado o Protocolo de 1967, também sob os auspícios do ACNUR. Este documento aboliu



as reservas geográfica e temporal, conferindo maior amplitude e abrangência à definição. (JUBILUT, 2007, p. 87-88).

Essa progressiva ampliação do termo refugiado, através de instrumentos internacionais, ocorreu, porque existiam pessoas saindo de seus locais de origem por outros motivos que não aqueles especificados na Convenção de 51.

Surge ainda, em 22 de novembro de 1984, como produto de uma reunião de representantes de países latino-americanos especializados na questão de refugiados, a Declaração de Cartagena. De acordo com Barreto e Leão (2010, p. 01):

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina. Ela estabeleceu os conceitos básicos dessa questão no campo dos direitos humanos e lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado.

Fruto de eventos históricos como os acima descritos e da atual conjuntura mundial, o tema refúgio ganhou força, levando ao desenvolvimento de legislações internacionais, regionais e nacionais sobre o assunto.

No próximo tópico, será abordada a tutela jurídica dispensada aos refugiados, pelo ordenamento pátrio, onde se percebe um esforço do legislador brasileiro em internalizar as normatizações internacionais de proteção aos direitos humanos dos refugiados.

3.3.2 A Tutela Jurídica Nacional aos Refugiados

O Brasil é signatário da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, ratificando-a em 15 de julho 1952. Porém, o país optou pela reserva temporal e geográfica, reconhecendo como refugiados somente indivíduos vítimas de fatos sucedidos na Europa antes de 1951 (ANDRADE, 2017). Foi por intermédio do decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi promulgada no sistema normativo brasileiro.

O protocolo de 1967 assegura que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país. O referido protocolo foi ratificado pelo Brasil em 08 de agosto de 1972, mas optou por manter a reserva geográfica. No entanto, a cláusula referente a essa reserva geográfica foi revogada, no ano de 1989, estendendo a situação de refugiado não somente aos europeus (CARNEIRO; COLLAR, 2012). Além disso, três anos mais tarde, passou-se a adotar as diretrizes da Declaração de Cartagena, que foi resultado dos encontros de representantes governamentais e de especialistas em matéria de refugiados de dez países latino-americanos, que tinham a finalidade de considerar a situação dos refugiados na América Latina:



Em 1992, com a chegada de aproximadamente 1200 angolanos que fugiam da guerra civil em seu país, o Brasil passou a adotar uma postura mais flexível em relação aos refugiados, não se limitando à definição prevista na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, mas sim ampliando-a para permitir a proteção dessas pessoas. Era o início da utilização da definição ampliada pelo Brasil, seguindo as diretrizes da Declaração de Cartagena (1984), e que seria positivada na lei nacional sobre refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 175).

Ainda segundo Jubilut (2007, p. 179),

[...] a proteção do refugiado pelo ordenamento jurídico brasileiro conta com dois pilares básicos, que são a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, além dos documentos internacionais com os quais o Brasil se comprometeu.

A primeira legislação infraconstitucional na jurisdição pátria foi a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que pode ser considerada um marco na trajetória do compromisso do Brasil relativa à tutela dos direitos humanos. Essa lei incorporou o que havia de mais moderno sobre o procedimento de determinação da condição de refugiado, incluindo a definição estendida de tal condição (LEÃO, 2017).

Assim, em seu Artigo 1º temos o conceito amplo de refugiado como todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Destaca-se ainda que o texto da lei nacional é muito bem estruturado:

[...] ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do *status* de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais. (JUBILUT, 2007, p. 190).

Pelo fato de o Brasil ser um país de incentivo à imigração, é notável a preocupação nacional com os direitos humanos, tanto com seu próprio povo, quanto com os estrangeiros. Desse modo, outra



base legal importante na tutela dos refugiados é a Constituição Federal de 1988, que vem com o intuito de valorizar a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho.

Proclama nossa Carta Constitucional que o Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º) e que em suas relações internacionais será regido, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) e pela concessão de asilo político (art. 4º, inciso X). Refere ainda o art. 5º que os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil terão tratamento igualitário, e lhes serão assegurados todos os direitos que a própria Constituição proclama. Estes dispositivos assumem relevância fundamental em relação aos refugiados, uma vez que ao terem sua situação formalmente reconhecida pelo órgão competente – CONARE – estão amparados por todos os preceitos constitucionais, em especial os relacionados aos direitos humanos fundamentais. (MILESI; CARLET, 2012, P. 84).

Em 24 de maio de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.445, conhecida como a Lei da Migração, com o objetivo de eliminar incompatibilidades que existiam em relação à Constituição Federal, de facilitar a regularização de imigrantes no Brasil e de ampliar o acesso aos direitos humanos. Existe ainda a Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018, referente ao acolhimento de indivíduos vulneráveis decorrentes de migrações causadas por crise humanitária. Em seu texto, há as disposições de assistência emergencial, com foco em diversas áreas, destacando o incentivo ao melhoramento de políticas que visam, por exemplo, a salvaguarda dos desassistidos, a saúde, a educação com o oferecimento de cursos profissionalizantes, a garantia dos direitos humanos, dentre outros.

Observando o desenvolvimento da legislação nacional sobre o tema, pode-se concluir que houve alinhamento com a legislação internacional, sobretudo a partir da década de 1970, sendo materializado pela Constituição de 1988 e pelas Leis nº 9.474 e 13.445 que regulamentaram o tema no âmbito do Estado brasileiro.

No próximo tópico, será abordada o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio é responsável por situar o ser humano como centro e fim do direito, fazendo com que diversos países ocidentais adotassem-no como valor e condição essencial do Estado Democrático de Direito.

3.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A partir da segunda metade do século XX, observa-se um paradigma no que tange ao pensamento que rodeia os ordenamentos jurídicos contemporâneos, dada a importância de situar o ser humano como centro e fim do direito. Essa tendência deriva-se do histórico evolutivo da humanidade, considerando a percepção da importância do valor do indivíduo como indispensável para a sobrevivência da humanidade e concebendo-se, assim, o significado de dignidade correlacionado ao homem. A partir disso, percebe-se a dignidade como ideia central nas constituições



de diversos países ocidentais que adotaram o princípio da dignidade da pessoa humana como valor e condição essencial do Estado Democrático de Direito (SARLET, 2009).

Para entender o significado deste princípio, é necessário primeiramente voltar às raízes históricas que norteiam o conceito de dignidade. Inicia-se com o cunho filosófico dos gregos antigos, que contribuíram com a grandiosa concepção da racionalidade do pensamento do ser humano, superando, assim, o pensamento mitológico existente na época, dando um passo a frente no que diz respeito à proteção da vida dos seres humanos. Com essa importante contribuição dos gregos, a filosofia cristã foi capaz de posicionar o ser humano no centro de sua reflexão, atribuindo a ele a dignidade como qualidade inerente de sua essência, defendendo a ideia de igualdade entre os homens (MARTINS, 2003).

Tomando como ponto de partida as concepções grega e cristã acerca da ideia da dignidade, segue-se para o pensamento do filósofo Immanuel Kant (1986, p. 193), que consubstancia a ideia de que o homem, sendo um ser racional, possui autonomia de vontade e existe como um fim em si mesmo, não apenas como um meio para o uso arbitrário das vontades próprias ou alheias.

Desse pensamento, aduz-se que os seres cuja racionalidade inexiste são equiparados a coisas e os seres humanos, com a singularidade de sua racionalidade, são definidos como pessoas. Desta forma, é possível distinguir os seres vivos, atribuindo-se às coisas um preço e às pessoas, dignidade (KANT, 1986).

Como consequência da racionalidade, apenas o ser humano vive em condições de autonomia, ou seja, é um ser capaz de guiar-se pelas leis que ele oportunamente estabelece, tendo assim, qualidades inerentes e intrínsecas, possuindo prerrogativas únicas de proteção, garantia de sua integridade e condições mínimas de vida (COMPARATO, 2017).

Um indivíduo, só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é a qualidade ou o atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Ingo Sarlet (2001), analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001).



Dessa forma, não resta dúvida de que o respeito à dignidade humana constitui princípio fundamental. Exatamente em razão dessa sua fundamentalidade, o princípio da dignidade independe, para a produção de efeitos jurídicos, de inclusão expressa em texto normativo (CANOTILHO, 1999).

Diante de todo o exposto, pode-se inferir que a inobservância dos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, dificulta sobremaneira a integração dos refugiados ao país que o recebe, uma vez que, da preservação deste princípio decorre a necessidade de serem preservados e constituídos todos os outros direitos relativos aos seres humanos.

4 Considerações finais

Ao longo do presente estudo, constatou-se que no século XXI, os conflitos e as perseguições estão aumentando cada vez mais, especialmente nas áreas do Oriente Médio e da África. Consequentemente, isso fez com que essas regiões tivessem as maiores estatísticas de refugiados em todo o mundo.

Essas regiões também são as que mais acolhem pessoas refugiadas em virtude da proximidade geográfica dos países de origem desses refugiados. Tendo em vista a situação econômica e social desses territórios, percebeu-se que eles não possuem plenas condições de arcar com o compromisso de acolher e proteger o contingente de pessoas que fogem de seus países em decorrência das violações dos direitos humanos.

Foi constatado que, por intermédio da criação da Convenção de 51 e demais legislações apresentadas ao longo do presente estudo, procurou-se estabelecer a conceituação de refugiado, bem como os parâmetros bem definidos para determinar sua concessão, positivando os motivos que levariam ao reconhecimento do instituto do refúgio, porém com uma limitação temporal relativa a acontecimentos ocorridos até janeiro de 1951. Anos após, com a elaboração do Protocolo de 67, ampliou-se tal limitação com o intuito de que a proteção não sofresse restrições.

Verificou-se que, em relação à política de acolhimento aos refugiados no Brasil, a legislação interna específica encontra-se bastante avançada, e isso faz do Estado brasileiro, juntamente com outras nações ao redor do mundo, participante do esforço global para acolher os refugiados, proporcionando a esses seres humanos uma vida muito mais digna em relação àquelas que possuíam em seus países de origem.

Verificou-se ainda que, em relação à questão dos refugiados, a inobservância dos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, dificulta sobremaneira a sua integração ao país que o recebe, uma vez que, da preservação deste princípio, decorre a necessidade de serem preservados e constituídos todos os outros direitos relativos aos seres humanos. E, a



inobservância desse princípio ocasiona a perda de seus direitos fundamentais básicos necessários para a manutenção de uma vida digna.

Porém, tão importante quanto a fiel observância do princípio da dignidade da pessoa humana dos refugiados, é a necessidade de existir uma cooperação entre as nações e os organismos internacionais em um movimento de combate, principalmente junto aos países que mais originam refugiados, às causas primárias que promovem essa crise de migração, a saber: violações dos direitos humanos, conflitos armados e repressões, as quais subjugam essas pessoas a condições indignas de permanência em seus países de origem, fazendo com que se tornem refugiadas.

Por fim, atingido o objetivo a que se propôs o presente artigo, conclui-se que, para ser resgatada a dignidade da pessoa humana dos refugiados, é condição *sine qua non* que as nações tenham um ordenamento jurídico que garanta a tutela dos direitos fundamentais desses indivíduos, protegendo esses seres humanos que, em razão do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que sofrem em seus países de origem, encontram-se em uma situação de vulnerabilidade ao buscar um novo país para continuar suas vidas.



Referências

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: [s. n.], 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 13 AGO 2021.
- ANDRADE, José Henrique Fischel. Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997). In: JUBILUT, Liliana Lyra, GODOY, Gabriel Gualiano. **Refúgio no Brasil Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo, Quartier Latin, 2017. p. 41-80.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. Forced Migration. jul. 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_minifeature_brasil_2010.pdf. Acesso em: 16 AGO 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, p. 22, 23 JUL 1997. PL 1936/1996.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Imigração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 14 AGO 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. **Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm. Acesso em: 16 AGO 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Refúgio em números**. 4. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/25/governo-e-acnurlancam-relatorio-refugio-em-numeros-e-plataforma-interativa-sobre-reconhecimento-dacondicao-de-refugiado-no-brasil/>. Acesso em: 20 JUL 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaina Matheus. Reflexões sobre a questão racial e refúgio no sistema brasileiro. In: SILVA, C.A.S.(org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados, UFGD, 2012, p. 57-76.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GARCIA, Cristiano Hehr. **Direito Internacional dos Refugiados – História, desenvolvimento, definição e alcance. A busca pela plena efetivação dos direitos humanos no plano internacional e seus reflexos no Brasil**. 2007. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacases, 2007.



- JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 240.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 193.
- KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e prática de pesquisa**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEÃO, Flavia Ribeiro Rocha. Do procedimento de determinação da condição de refugiado: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). In: JUBILUT, Liliana Lyra, GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio no Brasil Comentários à Lei 9.474/97**. 3. ed. São Paulo, Quartier Latin, 2017. p. 215.
- LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre. **Ciência e pesquisa**. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.
- MAZÃO, Isabela. A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra, GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio no Brasil Comentários à Lei 9.474/97**. 1. ed. São Paulo, Quartier Latin, 2017, p. 157.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2003
- MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. Refugiados e Políticas Públicas. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados. Dourados**. UFGD, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 83.
- SOUZA, Fabrício Toledo. de. **A crise do refúgio e o refugiado como crise**. 2016. 204p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29858/29858.PDF>. Acesso em: 27 JUL 2021.
- SPRANDEL, Márcia Anita; MILESI, Rosita. **O Acolhimento a Refugiados no Brasil: Histórico, Dados e Reflexões**. In: MILESI, Rosita. **Refugiados realidade e perspectivas**. São Paulo: Loyola, 2003, P. 113-134. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tJBOOpZzgAEC&lpg=PA7&dq=refugiados%20realidade%20e%20perspectivasots%3DGiIXZu2pJm&lr&pg=PA7#v=onepage&q=refugiados%20realidade%20e%20perspectivas&f=false>. Acesso em: 19 JUL 2021.